



SENADO FEDERAL

SF/25860.04621-10

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

O *caput* do art. 1º prevê a obrigatoriedade de assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos. O parágrafo único prescreve que se considera contrato de operação de crédito, para os fins do disposto na Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como





SENADO FEDERAL

empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

O *caput* do art. 2º estabelece que os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso nos termos da Lei. O parágrafo único obriga a instituição financeira e de crédito contratada a fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

O art. 3º determina que o descumprimento ao disposto na Lei sujeita as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente: I - primeira infração: advertência; II - segunda infração: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); III - terceira infração: multa de 60.000,00 (sessenta mil reais); IV - a partir da quarta infração: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por infração.

O art. 4º prevê que a fiscalização do disposto na Lei será realizada pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito das respectivas competências de fiscalização do sistema financeiro e defesa do consumidor, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O art. 5º prescreve que os valores das multas de que trata o art. 3º serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos doze meses anteriores.

O art. 6º determina que a Lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.





## SENADO FEDERAL

O autor da proposição, Senador Paulo Paim, entende que “mais do que necessária e oportuna a extensão da lei, já vigente no Estado da Paraíba, a todos os entes da Federação, de forma a assegurar a proteção ao idoso, prevenindo-o de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio, em total compatibilidade com os princípios albergados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e nos art. 170, V, e 230 da Constituição Federal, quanto à realização de operações de crédito na modalidade de consignação”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Perante a CDH, no prazo inicial, foi apresentada a Emenda nº 1-T, pela Senadora Daniella Ribeiro, que propõe alteração dos arts. 1º e 2º do projeto de lei.

A Emenda nº 1-T altera o *caput* do art. 1º do PL para prever que “é obrigatória a identificação do consumidor e confirmação da operação nas contratações remotas de operações de crédito realizadas por pessoa idosa com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos”. O parágrafo único do art. 1º do PL foi renumerado para § 1º. Foi acrescentado § 2º prevendo que para fins da Lei “a identificação do consumidor e a confirmação da operação poderão ser realizadas por qualquer tipo de procedimento que assegure a correta e inequívoca identificação do consumidor e garanta a legitimidade da contratação, tais como: biometria, geolocalização, registro fotográfico, ou qualquer outro tipo de tecnologia, nos termos do regulamento”.

A Emenda nº 1-T também modifica o *caput* do art. 2º do PL para prever que “nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas, é obrigatório disponibilizar uma cópia do contrato em meio físico, e-mail ou outro formato que permita impressão, caso o consumidor solicite, de modo a assegurar que o consumidor idoso possa verificar corretamente as condições do contrato”. O parágrafo único do art. 2º do PL passa a





SENADO FEDERAL

prescrever que “a instituição financeira ou de crédito contratada é responsável por garantir ao idoso contratante o acesso à cópia do contrato firmado, sob pena de nulidade do compromisso”.

Na CDH, foi aprovado Parecer favorável à matéria, com a apresentação de cinco Emendas, de nºs 2, 3, 4, 5 e 6.

A Emenda nº 2 altera a ementa do PL para prever que ele “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”.

A Emenda nº 3 modifica o *caput* do art. 1º do PL para estabelecer que “é obrigatória a assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos”. A Emenda nº 3 também modifica o parágrafo único do art. 1º do PL para suprimir a palavra “seguros”.

A Emenda nº 4 altera o *caput* do art. 2º para prever que “os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em papel, sob pena de nulidade, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante considerado idoso nos termos da Lei”, suprimindo-se o parágrafo único por já estar contido na nova redação do *caput*.

A Emenda nº 5 corrige no *caput* do art. 3º do PL a palavra “sujeitara” por “sujeitará”, bem como acrescenta parágrafo único ao art. 3º do PL para prever que a multa de que trata o artigo será destinada ao Fundo Nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 12.213 de 2010”.

A Emenda nº 6 suprime o art. 4º do PL.





SENADO FEDERAL

SF/25860.04621-10

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor no que se refere ao consumidor idoso.

Vale destacar que o PL está em consonância com a recente alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), promovida pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

Foi incluído no Código de Defesa do Consumidor o art. 54-C, inciso IV, que veda, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito





SENADO FEDERAL

ao consumidor, publicitária ou não, assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso.

Além disso, a citada Lei nº 14.181, de 2021, acrescentou o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

Dessa forma, podemos considerar que o consumidor idoso necessita de proteção especial da legislação consumerista, sendo considerado um consumidor hipervulnerável.

A obrigatoriedade de contratação de crédito por meio de assinatura em papel colaborará para assegurar que o consumidor idoso hipervulnerável possa estar devidamente informado sobre as condições do crédito que está sendo contratado, além de possibilitar a ele guardar cópia do contrato para facilitar a solução de eventual problema relacionado ao vínculo contratual.

Consideramos que as Emendas aprovadas na CDH colaboram para o aperfeiçoamento do PL, tanto nos aspectos redacionais quanto nos aspectos materiais.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 74, de 2023, pela **rejeição** da Emenda nº 1-T e pela **aprovação** das Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 6 da CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

